

AUTOR(ES): RAMONE NÚBIA VELOSO CARDOSO, ANDREZZA LAURIANNY SANTOS, DYEGO DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO MOREIRA DE FREITAS e STEPHANY BORGES SOARES DOS SANTOS.
ORIENTADOR(A): LUCIANA GOMES MARQUES GALVÃO

UMA ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM FACE DA RECEPÇÃO DE PAUTAS AXIOLÓGICAS CONSTITUCIONAIS, PLURINDIVIDUAIS E SOCIALIZANTES

Introdução

A vivência em sociedade sempre teve o fito de estabelecer relações harmoniosas, com a estipulação das regras de convívio, as quais não eram codificadas, mas que com a evolução social tornou-se necessário estabelecer um ordenamento escrito. Assim, o Código Civil brasileiro teve seu primeiro código superado pelo que hoje vigora, uma vez que não foi capaz de promover valores essenciais à sociedade. Dessa forma, o código atual possui uma missão que transcende apenas regulamentar relações, indo de encontro aos direitos sociais, ao se vincular a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). No entanto, nota-se que ainda há Contradições no que diz respeito aos interesses da autonomia privada e da coletividade perante os negócios jurídicos. Dessa forma, torna-se imprescindível o equilíbrio para que todos possam ser beneficiados, devendo assim, ser cumprida a função social do negócio jurídico, com o propósito de preservar a dignidade humana. Desse modo, o negócio Jurídico sai do individualismo para o social a fim de alcançar benefícios justos e igualitários.

O objetivo deste estudo é analisar o negócio jurídico, sopesando interesses particulares em detrimento dos interesses coletivos, tendo em vista os direitos sociais e a cidadania, à luz dos princípios do Código Civil e da CRFB/88.

Materiais e métodos

Empregou-se, no desenvolvimento desta análise, o método dedutivo, mediante procedimento exploratório bibliográfico e documental.

Resultados e discussão

As sociedades sempre se organizaram e estabeleceram regras de convívio visando a harmonia, inicialmente com regras não escritas, tornando-se necessário ao longo do tempo sua codificação. (LEMOS, 2014). Assim, segundo Tartuce (2016, p. 70), "[...] a codificação traz inúmeras vantagens, como a de oferecer a visualização dos institutos jurídicos, a facilitação metodológica e uma suposta autossuficiência legislativa", bem como apresenta sua desvantagem "[...] já que, muitas vezes, estático que é, não consegue o Código Civil acompanhar as alterações pelas quais passa a sociedade". Dessa forma, torna-se necessário diante da sociedade e suas transformações, a interseção entre os diversos códigos existentes, conforme compara Tartuce (2016, p. 71) "[...] o Direito Privado a um sistema solar [...] em que o Sol é a Constituição Federal. O planeta principal é a codificação material privada; [...]. Os outros planetas são os outros códigos[...]".

Nessa perspectiva, tendo em vista o contexto histórico, pode-se dizer que vários códigos tiveram importância ao longo da evolução do Direito Privado, sendo assim, são considerados como marcos das codificações dos direitos o Código Francês, que se manteve até a Revolução Francesa; o Código Alemão, que a princípio havia em cada estado uma legislação e só posteriormente houve a unificação (LEMOS, 2014). Já no Brasil, o Código Civil de 1916 sofreu influências do Direito Romano, aderindo ao sistema Civil Law. Todavia, o vigente Código Civil de 2002 (CC/2002) trouxe em seu bojo uma nova concepção, centrada nos valores constitucionais (TARTUCE, 2016). Portanto, tornou-se possível maior potencialidade de adequações a eventuais defasagens que porventura acontecem ao longo das modificações da sociedade, por possuir uma ampla carga axiológica.

Diante disso, faz mister analisar os negócios jurídicos e suas implicações no contexto social. Com efeito, por negócio jurídico compreende-se:

[...] toda ação humana, de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si próprios interesses, havendo uma composição de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito. Constitui um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica. (TARTUCE, 2016, p. 342).

Por conseguinte, o negócio pode ser “[...] bilateral ou plurilateral que visa à criação, à modificação ou à extinção de direitos e deveres, com conteúdo patrimonial”, sendo, portanto, “[...] o principal instrumento que as pessoas têm para realizar seus interesses” (TARTUCE, 2016, p. 342).

Ademais, todo negócio jurídico é fundamentado pela vontade das partes, que necessitam de autonomia privada para autorregular seus interesses, sendo a mesma – a autonomia privada - núcleo da validade do negócio jurídico:

A autonomia privada consiste, no poder, conferido aos particulares pelo ordenamento jurídico de criar, dentro dos limites estabelecidos por lei, normas jurídicas. A ruptura paradigmática alcança no núcleo negocial a própria autonomia privada, princípio e fundamento, considerada pelo modelo tradicional como poder das partes para ajustar os próprios e pessoais efeitos a serem realizados no contrato. (FERREIRA, 2009, p. 4).

Nesse paradigma, surge a Teoria Crítica do Negócio Jurídico, em superação ao uso exacerbado da autonomia privada dos indivíduos e da igualdade formal, propondo limites à declaração privada que objetiva a promoção da igualdade material das partes, em consonância, com os interesses coletivos e sociais. A exemplo, as legislações referentes ao Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso (FERREIRA, 2009).

Argumenta Ferreira (2009, p.6) que:

A reflexão conjunta acerca dos diversos níveis e estágios de insatisfação do contratante de menor poder e condições de negociar, oportuniza o desenvolvimento das ideias revolucionárias, voltadas para o ideal social em nome das liberdades e igualdades.

Dessa forma, o negócio jurídico recepciona as pautas axiológicas constitucionais em conformidade ao contexto social, jurídico e econômico. Conforme Ferreira (2009, p. 8), “[...] a teoria crítica do negócio jurídico propicia a recepção das pautas axiológicas constitucionais, o giro hermenêutico, determinado pela metodologia constitucional, ampliando a dimensão do instituto para o contexto plurindividual e socializante”.

À vista disso, a teoria crítica do negócio jurídico visa à promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites nas relações negociais. O CC/2002, a partir do contexto da dignidade humana, trata acerca da pessoa como sendo sujeito de capacidade e personalidade, que recebe a designação de pessoa pelo simples fato de nascer vivo, sem considerar qualquer outra adjetivação (TARTUCE, 2016).

Com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, houve a necessidade de estabelecer regras acerca das relações contratuais, não observando o sujeito como mera parte do negócio, mas estabelecendo o ser humano como o núcleo e finalidade de todo contrato jurídico. Como aponta Ferreira (2009, p.11):

O Estado Democrático de Direito e Social rompe com a tradição liberal redefinindo institutos clássicos de direito privado, atribuindo à propriedade e ao contrato função social. A sociedade de massa não mais permite a contratação individual e diante das garantias constitucionais e da intervenção na economia, o contrato plurindividual se sobrepõe ao contrato exclusivo entre contratante e contratado.

Assim, com a instauração do Estado de bem-estar-social, houve uma maior preocupação com o ser humano, em como garantir os direitos previstos na CRFB/88, surgindo um direito civil constitucional, que tem suas bases fundadas nos princípios constitucionais, estabelecendo que cada indivíduo possui as suas próprias especificidades, que o contrato deverá ser considerado sob amplas perspectivas e que, diante de qualquer violação de direitos, poderá ser pleiteada sua anulação perante juízo. Ademais, é utilizada a igualdade material, com o objetivo de que o contrato não seja fruto de dominação de uma parte com maiores possibilidades e conhecimentos sobre outra que não detêm de tais aparatos. Considerando a igualdade material, deve-se considerar todo o contexto de vida e conhecimento das partes, visto que, “[...] a relação negocial efetiva-se entre sujeitos, considerando a igualdade material dos contratantes, visando o equilíbrio dos pactos defendidos pela possibilidade da revisão” (FERREIRA, 2009, p.10).

O negócio jurídico pós-moderno, apresenta como função dos contratos a efetivação dos direitos individuais, garantindo resultados plurindividuais justos sob uma ótica social, democrática e principiológica (FERREIRA, 2009).

Nesse contexto, a função social torna-se um parâmetro a ser alcançado, segundo Lemos (2014, p.14):

Buscando-se com isto - limitação de direitos dos indivíduos, em prol da sociedade como um todo "função social do contrato" – não somente beneficiar os indivíduos do negócio entabulado, mas como, também a coletividade – efeitos extrínsecos e intrínsecos – fazendo que haja a movimentação da riqueza nacional e, trazendo a finalidade ao qual a norma é criada, qual seja a pacificação dos tratos comerciais e o desenvolvimento pátrio.

Percebe-se, portanto, a importância da CRFB/88 no novo paradigma do contrato civil, sendo os direitos sociais, previstos nesta, a base de todo negócio. Esses direitos estão diretamente relacionados à igualdade e dignidade humana, podendo ser caracterizados como:

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado social de direito tendo por finalidade a melhoria das condições de vida nos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do estado democrático (MORAES, 2003, p. 470).

A efetivação desses direitos na sociedade e no plano civilista garante a eficácia constitucional, dignidade humana e a cidadania dos indivíduos, que está atrelada à aquisição de direitos e deveres. "Ser cidadão, de modo generalizado, terminou por significar alguém portador de deveres e de obrigações por um lado, e detentor de direitos e prerrogativas, por outro" (MATOS, 2009, p. 8)

A execução plena dos direitos garante a cidadania material, que pode ser entendida de forma multidimensional, como alude Matos (2009, p. 24):

[...] numa perspectiva contemporânea, compreende então todos os direitos de uma só vez: os fundamentais, os políticos, os civis, os sociais, os econômicos, os culturais, os ambientais assim como os direitos difusos que, como se sabe, podem estar em constante tensão paradoxal com as idéias de liberdade, de justiça política, social e econômica, de igualdade de chances e de resultados, e de solidariedade a que também se vinculam.

Ademais, é de extrema importância a compreensão da função social nos negócios jurídicos, a qual recebeu pautas axiológicas, para que assim ocorra a manutenção efetiva do direito na sociedade contemporânea, realizando, portanto, a realização e exercício da cidadania por todos os indivíduos.

Considerações Finais

Verificou-se que com a evolução social, foi necessário a criação de codificações, com fito de harmonizar e igualar as relações jurídicas. Com o avanço do constitucionalismo, ocorre um giro no paradigma da norma civil, a qual não mais se pauta em valores individualistas e patrimonialistas, passando a primar pelas luzes constitucionais. Neste contexto, a autonomia privada recebe limite constitucional entre os particulares, observando sua função social de produzir resultados plurindividuais, sob ótica social.

Para conter o uso exacerbado da autonomia privada e do individualismo, surge a teoria crítica do negócio jurídico, e, a partir disso, busca construir uma igualdade material, em que se sobreleva a dignidade humana.

Ademais, o direito civil-constitucional recebe pautas axiológicas, estabelece limites à instituição de relações jurídicas, velando pelo bem comum e os interesses sociais. Assim, é necessária a efetivação e observância dos valores que priorizem a coletividade, consubstanciado na teoria crítica do negócio jurídico, na qual se apresenta que os resultados do contrato devem ser plurindividuais, democráticos e socialmente justos.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Teoria Crítica do Negócio Jurídico. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 2. Número 1. Jan/Abril 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Jussara_Ferreira_Teoria_Critica_Neg%C3%B3cio_Jur%C3%ADdico.pdf>. Acesso em: 17.abr.2020.

LEMONS, Wilson Macedo. Direito Civil Constitucional e os Negócios Jurídicos sob o Prisma da função social. ANIMA: Revista Eletrônica de Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba. 2014.

14^o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO

Realização:
Unimontes
Universidade Estadual de Montes Claros

MINAS GERAIS
GOVERNO DIFERENTE
ESTADO EFICIENTE

Apoio:
FADENOR

**"O conhecimento (re)Visitado:
Novos desafios para a Universidade"**

ISSN: 1806-549X

MATOS, Marlise. Cidadania porque, quando ,para quê e para quem? Desafios contemporâneos ao Estado e à democracia inclusiva. In: MATOS, M; GOMES, N.L. & DAYRELL, J.T. (Orgs.). Cidadania E A Luta Por Direitos Humanos, Sociais, Econômicos, Culturais e Ambientais. Belo Horizonte: UFMG, 2009. (Módulo V, Programa de Formação de Conselheiros, Prodep UFMG)

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p.470.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.